



À  
**Comissão Permanente de Licitações**  
**Câmara Municipal de Barueri -SP.**  
**Att. Senhor Presidente**

**Ref.: Pregão Eletrônico 015/2023**

**SUDOESTE GERADORES LTDA**, inscrita no CNPJ n. 27.890.710/0001-90, com sede na Rua Rio Grande do Sul, 1.860 na cidade de Capanema, PR., CEP nº 85760-000, vem interpor o presente

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da **classificação/habilitação** da empresa GENSET SOLUTIONS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GRUPOS MOTOGERADORES LTDA, o que faz pelas razões que passa a expor.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

Considerando que a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, o prazos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Dessa forma, tendo em vista que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em 16/01/2024.

Conforme consignado na Ata da sessão do pregão realizada em 16/01/2024, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que classificou/habilitou a empresa recorrida, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.



SUDOESTE GERADORES – LTDA - EPP – CNPJ 27.890.710/0001-90  
Rua Rio Grande do Sul 1.860, Bairro Santa Barbara, Capanema - Paraná, CEP 85760-000  
Telefones: (46) 3552-3874 / (46) 99979-1682 - Plantão  
[www.sudoestegeradores.com.br](http://www.sudoestegeradores.com.br) / [licitasudoestegeradores@gmail.com](mailto:licitasudoestegeradores@gmail.com)

## DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA GENSET SOLUTIONS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GRUPOS MOTOGERADORES LTDA.

Consoante ao princípio do vínculo estrito ao instrumento convocatório, é imperativo que todos os licitantes observem com rigor as normas delineadas no edital, não conferindo ao Pregoeiro qualquer margem discricionária para admitir desvios.

No contexto presente, a empresa em questão não se conformou às disposições estabelecidas no instrumento convocatório, conforme se verifica a seguir.

### Identificação do Licitante:

O edital expressamente determinou a desclassificação de propostas de preços registradas no sistema que identificassem o licitante conforme estipulado no item 5.3 do edital. Na situação em análise, a recorrida, ao cadastrar sua proposta, identificou a marca/fabricante como GS, uma clara referência à sua própria marca, como evidenciado na Ata de Propostas.

#### Propostas Enviadas

##### 0001 - GERADOR DE ENERGIA A DIESEL

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Lance	Valor Total	LC
GENSET SOLUTIONS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GRUPOS MOTO-GERADORES LTDA	07.346.027/0001-80	15/01/2024 - 22:48:29	GS500D6	GS	1	R\$359.000,00	R\$ 359.000,00	123/2008 Não

Com o intuito de demonstrar que a menção "GS" refere-se à marca da empresa recorrida, apresentamos a imagem a seguir, obtida de sua página oficial: <https://www.genset-solutions.com.br>



Entretanto, o § 5º do Capítulo VIII do Decreto 10.024/2019 proíbe a identificação do licitante, sendo que as diretrizes dos órgãos de controle, ao cadastrar a proposta na Plataforma Eletrônica, preconizam o uso das expressões "fabricação própria" e "marca própria" nestas circunstâncias, a fim de evitar a desclassificação. Entretanto, o § 5º do Capítulo VIII do Decreto 10.024/2019 proíbe a identificação do licitante, sendo que as diretrizes dos órgãos de controle, ao cadastrar a proposta na Plataforma Eletrônica, preconizam o uso das expressões "fabricação própria" e "marca própria" nestas circunstâncias, a fim de evitar a desclassificação.

### Motor Diesel:

Extrai-se da folha de dados de gerador da recorrida a seguinte informação sobre o motor do equipamento:

08	Motor	Fabricante /Modelo	GS	RV441
	- Cilindros			6
	- Admissão			Intercooler
	- Controle de Velocidade			Eletrônico
	- Tensão			24Vcc
	- Pre-aquecedor		W/V	500/220

Após uma investigação minuciosa na internet e outras fontes de pesquisa de motores de combustão à diesel, não foi encontrada nenhuma referência ao motor oferecido pela licitante. Essa lacuna pode acarretar diversos problemas para a Administração Pública, tais como:

**Disponibilidade de Peças de Reposição:** Se o motor diesel utilizado no grupo motor gerador não é amplamente reconhecido no mercado nacional, pode ser difícil encontrar peças de reposição localmente. Isso pode resultar em longos períodos de espera para importação de componentes específicos, aumentando o tempo de inatividade do equipamento e obrigando a Administração Pública a adquirir as peças de reposição do mesmo fornecedor.

**Treinamento Especializado:** Técnicos de assistência geralmente estão mais familiarizados com motores amplamente utilizados no mercado. Se o motor diesel em questão é menos comum, pode ser necessário treinamento especializado para lidar com suas peculiaridades, o que pode ser escasso e caro.

**Rede de Assistência Técnica Limitada:** Se o motor diesel não é amplamente





conhecido, é provável que a rede de assistência técnica seja limitada. Isso significa que os usuários podem ter que percorrer distâncias consideráveis para encontrar um serviço qualificado, resultando em custos adicionais e atrasos operacionais.

**Documentação Técnica Insuficiente:** A falta de reconhecimento do motor diesel no mercado nacional pode resultar em documentação técnica insuficiente. Isso pode complicar diagnósticos e reparos, já que os técnicos podem não ter acesso fácil a manuais detalhados ou informações específicas sobre o funcionamento do motor.

**Compatibilidade com Normas Locais:** Motores menos conhecidos podem não ser projetados para atender a todas as normas e regulamentações locais. Isso pode criar desafios adicionais, especialmente em relação a emissões e normas de segurança, o que poderia levar a problemas legais e custos extras para adaptar o equipamento.

Em suma, ao escolher um grupo motor gerador com um motor diesel menos conhecido no mercado nacional, os usuários devem considerar os possíveis desafios relacionados à assistência técnica, disponibilidade de peças e treinamento especializado. Isso é crucial para garantir a confiabilidade a longo prazo do equipamento e minimizar os custos operacionais.

### **Da Exequibilidade da Proposta**

Ao examinar minuciosamente a proposta apresentada pelo mencionado concorrente, constato que o valor proposto, R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais) parece não condizer com a realidade do mercado e os custos inerentes à execução do serviço/produto exigido no edital.

Ressalto que, em conformidade com os critérios estabelecidos no edital, é imperativo que as propostas sejam exequíveis, ou seja, passíveis de serem executadas sem comprometer a qualidade e eficiência do serviço/produto. A inexecuibilidade da proposta do concorrente pode comprometer a adequada realização do projeto, acarretando riscos para ambas as partes envolvidas.

Dessa forma, solicito uma análise criteriosa da proposta apresentada pela empresa concorrente GENSET SOLUTIONS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GRUPOS MOTOGERADORES LTDA. visando avaliar a consistência dos valores propostos em relação aos padrões de mercado e à viabilidade econômica do contrato.



SUDOESTE GERADORES – LTDA - EPP – CNPJ 27.890.710/0001-90  
Rua Rio Grande do Sul 1.860, Bairro Santa Barbara, Capanema - Paraná, CEP 85760-000  
Telefones: (46) 3552-3874 / (46) 99979-1682 - Plantão  
[www.sudoestegeradores.com.br](http://www.sudoestegeradores.com.br) / [licitasudoestegeradores@gmail.com](mailto:licitasudoestegeradores@gmail.com)

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua **INABILITAÇÃO**, conforme precedentes sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa \*\* com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa \*\*, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas \*\*\*. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.** 3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor



global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha.4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. **Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada.** Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

Motivo que deve culminar em sua imediata inabilitação.

## DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.



Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

## **DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

A Nova Lei de Licitações, prevê expressamente o vínculo ao instrumento convocatório como princípio básico:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

*"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar*





# SUDOESTE GERADORES

## Indústria de Grupos Geradores

*ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*

*A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.*

*Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),*

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

*"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)*

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

Diante da integral demonstração de conformidade com as disposições editálicas, **REQUER** a apreciação deste recurso, com a concessão de seu efeito suspensivo.

Ao final, pleiteia-se que o presente recurso seja integralmente acolhido, com intuito de reformar a decisão de classificação/habilitação da parte recorrida. Em decorrência, postula-se a declaração de nulidade de todos os atos praticados a partir da proclamação de



SUDOESTE GERADORES – LTDA - EPP – CNPJ 27.890.710/0001-90  
Rua Rio Grande do Sul 1.860, Bairro Santa Barbara, Capanema - Paraná, CEP 85760-000  
Telefones: (46) 3552-3874 / (46) 99979-1682 - Plantão  
[www.sudoestegeradores.com.br](http://www.sudoestegeradores.com.br) / [licitasudoestegeradores@gmail.com](mailto:licitasudoestegeradores@gmail.com)





classificação/habilitação da recorrida, com a sua imediata desclassificação/inabilitação no presente certame.

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Capanema, 19 de janeiro de 2.024

Sérgio Luciano Tavares  
Sócio Proprietário  
RG: 9.210.353-6 SSP PR  
CPF: 060.591.239-45



SUDOESTE GERADORES – LTDA - EPP – CNPJ 27.890.710/0001-90  
Rua Rio Grande do Sul 1.860, Bairro Santa Barbara, Capanema - Paraná, CEP 85760-000  
Telefones: (46) 3552-3874 / (46) 99979-1682 - Plantão  
[www.sudoestegeradores.com.br](http://www.sudoestegeradores.com.br) / [licitasudoestegeradores@gmail.com](mailto:licitasudoestegeradores@gmail.com)